



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 08.039/12

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Patos. Concurso Público. Necessidade de esclarecimentos. Assinação de prazo.

Não cumprimento. Aplicação de multa e assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC -00063/17

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos do exame da **legalidade** dos **atos de admissão** decorrentes de **concurso público** promovido pela **Prefeitura Municipal de Patos**, homologado em **12/03/12**.
2. Na **sessão de 15/07/14**, esta **2ª Câmara** assinou **prazo de 30** (trinta) **dias** à Prefeita Municipal de Patos, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, para apresentar os **atos de nomeação dos candidatos** relacionados no **item 5.1** do relatório de fls. 3169/3170 (**Resolução RC2 TC 000161/14**).
3. Na sessão de **04/11/14**, esta **2ª Câmara**, ao constatar o silêncio da autoridade responsável quanto às determinações colegiadas, decidiu, por meio do **Acórdão AC2 TC 04657/14**:
 - 3.1.** Declarar o não cumprimento da Resolução RC2 TC 00161/14;
 - 3.2.** Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, Prefeita Municipal de Patos, em virtude do descumprimento de decisão desta Corte, com fundamento no art. 56, IV da LOTCEPB;
 - 3.3.** Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias à Gestora para que traga aos autos os atos de nomeação dos candidatos relacionados no item 5.1. do relatório de fls. 3169/3170 e encaminhe o restante das portarias de nomeação decorrentes deste concurso público.
4. Apresentadas as justificativas pela gestora, a **Auditoria**, ao analisar a **documentação**, concluiu pelo **não cumprimento da decisão**, tendo em vista que não foram apresentados os termos de desistência ou renúncia, os comprovantes de convocação pessoal ou as portarias de nomeação dos candidatos cuja classificação fora relacionada no **item 5.1** do relatório de fls. 3156/3172, bem como pelo não encaminhamento das novas portarias de nomeação emitidas. A **Unidade Técnica** ressaltou, por fim, a necessidade de encaminhamento das portarias de nomeação emitidas após as que foram relacionadas no relatório de fls. 3156/3172, do ato de prorrogação do concurso devidamente publicado, os comprovantes de eventuais desistências (termos de desistência ou renúncia ou comprovantes de convocação pessoal) e a **documentação** relativa às **decisões judiciais** que determinaram nomeações fora da ordem de classificação.
5. O **MPjTC**, em **Parecer** do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho (fls.3865/3867), pugnou, em síntese, pela:
 - 5.1.** Declaração de não cumprimento integral do Acórdão AC2-TC-04657/2014;
 - 5.2.** Aplicação de multa à autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
 - 5.3.** Assinação de novo prazo a gestora responsável para o cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2-TC-04657/2014, bem como, para apresentar a documentação reclamada pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 3.832/3.833.
6. Foram **ordenadas as intimações de estilo**. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

As **justificativas** trazidas aos autos **não foram suficientes** para **afastar as eivas** detectadas pela **Auditoria**, porquanto não foram apresentados documentos imprescindíveis para demonstrar a lisura na observância à ordem classificatória. O encaminhamento dos documentos é fundamental à análise dos **atos de admissão** e, conseqüentemente, à expedição do **registro**, sem o qual o **ato passa a ser ilegal** e o gestor, passível de punições, inclusive quanto à responsabilização pelos valores pagos aos servidores em situação irregular.

Em consonância com o **MPjTC, Voto** pela:

1. Declaração de cumprimento parcial do **Acórdão AC2 TC 04657/14**;
2. Aplicação de multa à Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, gestora responsável, à época, pelo cumprimento da decisão, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, IV da LOTCE;
3. Citação do **Sr. Dinaldo Wanderley Filho** para, no **prazo de 30** (trinta) **dias** dar cumprimento da decisão contida no **Acórdão AC2-TC-04657/2014**, bem como, para apresentar a documentação reclamada pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 3.832/3.833, sob pena de multa e outras cominações legais.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08.039/12, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1. ***Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 04657/14;;***
2. ***Aplicar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, , gestora responsável, à época, pelo cumprimento da decisão, em virtude do descumprimento de decisão desta Corte, com fundamento no art. 56, IV da LOTCEPB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
3. ***Determinar a citação do Sr. Dinaldo Wanderley Filho para, no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2-TC-04657/2014, bem como, para apresentar a documentação reclamada pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 3.832/3.833, sob pena de multa e outras cominações legais.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 11:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 09:04



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO